



PROJETO DE LEI N.º DE 2009.

Acrescenta o inciso XVII ao artigo 51 da Lei de n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XVII – permitam que fornecedor de produtos e serviços acrescente ao valor das prestações os custos de emissão e envio dos carnês ou boletos de cobrança;

Art. 2º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.



Art. 3º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo coibir os fornecedores de produtos e serviços de acrescentar ao valor da prestação, os custos com emissão de carnê ou boletos.

Exsurge da inserção de tal dispositivo, a ocorrência cada vez mais freqüente da transferência ilegal ao consumidor de um ônus que deveria correr por conta do fornecedor, maior beneficiado com a redução dos custos relacionados à manutenção de estrutura própria de cobrança e pela diminuição dos riscos de inadimplência.

Nesse sentido, verifica-se que muitos consumidores são prejudicados com a cobrança de boletos bancários ao optar pelo pagamento de prestações desta forma. O que poucos sabem e reivindicam, é que essa prática é abusiva, ilegal e injusta. Insta frisar que em muitos casos os clientes são avisados da cobrança, que acaba preterida em função do baixo valor.

Não se pode olvidar que os custos inerentes à atividade própria do fornecedor, estabelecidos em contrato, celebrado entre o fornecedor e a instituição financeira, sejam repassados ao consumidor. Mesmo quando lojas,



bancos e imobiliárias estipulam em contrato que a emissão será cobrada, o consumidor tem o direito de questionar e não pagar.

As Instituições Financeiras já possuem entre si acordos que viabilizam os recebimentos dos boletos, o que se denomina tarifa interbancária. Desta maneira, o consumidor não pode arcar com nenhuma despesa que não seja o produto ou serviço que esteja adquirindo.

Obtempera-se, oportunamente, que a presente proposição visa tutelar os direitos do consumidor que na maioria das vezes é submetido a cobranças previstas em cláusulas nulas de pleno direito, e não sabem ao certo se estão pagando o que a empresa realmente repassa ao Banco.

Destacam-se como principais infratoras ao dispositivo ora guerreado, as empresas de fornecimento de água, energia e telefonia, os planos de saúde e odontológico, as escolas, academias esportivas, os clubes sociais e recreativos, condomínios, supermercados, estabelecimentos comerciais de vendas a varejo e atacado, financeiras, instituições de crédito e quaisquer outros fabricantes, produtores, construtores, fornecedores e comerciantes de produtos e serviços que ficam, doravante, proibidos de acrescentar ao valor do produto ou serviço ou da respectiva parcela de pagamento qualquer tipo de cobrança a mais, em prejuízo ao consumidor.

O uso do boleto bancário para recebimento de pagamentos é prática pulverizada entre as empresas. O sistema é mais prático, pois permite ao consumidor efetuar o pagamento em toda a rede bancária, diretamente nos caixas ou nos terminais automáticos, graças ao código de barras ou 'linha digitável'.

O ônus da cobrança é inerente ao negócio e, por esta razão, deve ser arcada apenas pelo fornecedor e não atribuída ao consumidor. É neste ponto que a infração é cometida. Na maioria dos casos, o pagamento por meio de



boleto bancário é uma das opções oferecidas ao consumidor que, pela comodidade, aceita a cobrança pela emissão do documento, mesmo quando não concorda com ela.

Ademais, o presente projeto atende aos reclamos da população e visa, precipuamente, transformar todos os questionamentos em algo concreto.

Em tempo, urge mencionar, que a medida ora guerreada tutela ainda, as inúmeras reclamações recebidas diariamente no PROCON e nos Juizados Especiais Cíveis, que sobrecarrega o Poder Judiciário e onera o Poder Público.

Corroborando ainda, a incidência das regras aqui previstas, com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 2591-DF, declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras sob o fundamento de que a exigência da Lei Complementar veiculada pelo artigo 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do Sistema Financeira Nacional.

Nesse diapasão, se torna imperativo que a reprimenda ora submetida, terá o condão de desencorajar a prática lesiva aos direitos consumeristas, minimizando a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado de consumo.

Por derradeiro, no tocante às penalidades, a presente proposição aproveita o eficiente arcabouço normativo já existente no Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em ____ de _____ 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida